



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955179 - MG (2025
/0197703-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : JULIO CESAR INACIO MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, ainda que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de lesividade da conduta, aplicando o princípio da insignificância, com base na análise das circunstâncias do caso concreto.

4. A revisão da decisão demandaria reanálise das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O entendimento adotado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o impedimento do enunciado 83 desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância pode ser aplicado ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que as circunstâncias do caso concreto não demonstrem lesividade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 28; Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.912/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955179 - MG (2025
/0197703-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
AGRAVADO : JULIO CESAR INACIO MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, ainda que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de lesividade da conduta, aplicando o princípio da insignificância, com base na análise das circunstâncias do caso concreto.

4. A revisão da decisão demandaria reanálise das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O entendimento adotado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o impedimento do enunciado 83 desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância pode ser aplicado ao porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de armamento, desde que as circunstâncias do caso concreto não demonstrem lesividade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 28; Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.912/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no enunciado 7 da Súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 645-651).

Nas razões do agravo, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou sua remessa ao órgão colegiado para fins de conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 660-669).

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 687).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, que é tempestivo e impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida que não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 645-651):

Como se vê, o recurso especial não foi conhecido por óbice dos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente que não é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, ainda que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo, no caso de as circunstâncias do caso concreto demonstrarem lesividade da conduta.

Nos presentes autos, o réu foi condenado em primeira instância apenas por porte da munição. A denúncia imputava ao recorrido o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 pela posse de duas buchas de maconha destinadas ao consumo próprio, tendo sido reconhecida a prescrição em relação ao segundo fato.

O acórdão recorrido analisou as circunstâncias do caso concreto e concluiu pela inexistência de lesividade da conduta, entendendo, de forma fundamentada, presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância. A tese do Ministério Público, ao contrário do que sustenta, demanda a reanálise das provas, a fim de se aferir se as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação do referido princípio.

Como pontua o próprio recorrente nas razões recursais, é certo que a apreensão de pequena quantidade de munição e ausência de apreensão de arma de fogo, não implica, por si só, a atipicidade da conduta, devendo ser analisadas as demais circunstâncias, exatamente o que foi feito pelo tribunal de origem ao apreciar a tese da defesa, como se verifica do trecho abaixo transcrito:

(...)

Em parecer pelo provimento do recurso, o Ministério Público Federal sustenta que é “o contexto fático poderá indicar que, a despeito da pequena quantidade de (e-munição, a ação ostenta periculosidade social e por isso demanda a reprimenda penal” STJ fl. 640). E, de fato, para que seja alcançado o objetivo do recorrente, há necessidade de reanálise das circunstâncias da apreensão da munição, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

"Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC n. 804.912/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023), o que foi feito na decisão recorrida. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

(...)

Logo, não demonstrado como afastar o princípio da insignificância sem a reapreciação do contexto fático da apreensão da munição, não há superação do óbice da Súmula 7 desta Corte. Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que afasta o princípio da insignificância se o encontro da munição se der em contexto de outro crime – o que não ocorreu nos presentes autos, já que o recorrido foi denunciado apenas pela posse da munição e pela posse de maconha para uso próprio (com reconhecimento da prescrição).

(...)

Logo, o pedido do recorrente implica reanalisar o contexto fático a fim de verificar se é correto reconhecer o princípio da insignificância no caso concreto, pois não se encontram, de plano, presentes as circunstâncias que afastam a atipicidade material, como, por exemplo, o encontro da munição no contexto de outro crime, como já decidido por esta Corte: (...)

Portanto, não sendo a conclusão do tribunal de origem desarrazoada e estando devidamente fundamentada, em consonância com precedentes desta Corte, sua revisão demanda reanálise as provas, o que é vedado pela Súmula 7.

A decisão que não conheceu do recurso especial analisou pormenorizadamente a tese do recorrente, concluindo pela existência do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Isso porque a decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. A decisão indicou os precedentes em que se amparavam a conclusão do Tribunal de origem e fez a distinção do caso concreto para os julgados que afastavam a atipicidade material, em razão do contexto de existência de outro crime.

Portanto, ficou demonstrado que o entendimento adotado pela instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidindo o impedimento do enunciado 83 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente insiste que existem precedentes recentes de ambas as Turmas Criminais no sentido de que não é possível aplicar o princípio da insignificância aos delitos de porte ou posse de munição de uso permitido ou restrito, ainda que a quantidade apreendida seja pequena e esteja desacompanhada de armamento apto ao disparo, ***no caso das circunstâncias do caso concreto demonstrarem lesividade da conduta.***

De fato, há precedentes no sentido indicado, desde que, como já mencionou o recorrente, as ***circunstâncias do caso concreto demonstrarem lesividade da conduta.*** Nos presentes autos, o Tribunal de origem analisou as circunstâncias do caso concreto e concluiu pela inexistência de lesividade, não competindo a esta Corte reanalisar as provas a fim de verificar se a conduta é lesiva ou não, já que não demonstrada, de plano e

a partir da mera leitura do acórdão, qualquer incongruência com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0197703-2

AgRg no
AREsp 2.955.179 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00739858820208130672 10000242696557003 739858820208130672

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JULIO CESAR INACIO MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JULIO CESAR INACIO MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52655308=911=4@

2025/0197703-2 - AREsp 2955179 Petição : 2025/0066531-8 (AgRg)